PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº 5008267-14.2020.8.13.0105

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, COVID-19]

AUTOR: PAULO CESAR TOMAZ DE BRITO

RÉU: UNIMED GOVERNADOR VALADARES

Vistos, etc.

PAULO CESAR TOMAZ DE BRITO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de UNIMED-GV COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, alegando a bem de sua pretensão o seguinte:

É beneficiário do plano de saúde da requerida. O requerente esteve internado, encontra-se debilitado e com sintomas das SARS-Covid-19 - síndrome respiratória aguda grave (SARS), sendo solicitado no dia 30 de junho de 2020 o exame para eventual confirmação, diagnóstico e tratamento.

Aduz que a requerida vem se negando a realização do exame, abandonando o requerente à própria sorte e deixando de prestar o serviço contratado.

Finalizou requerendo que a requerida seja compelida a realizar realize tanto o exame diagnóstico para a SARS-Covid-19 quanto o Teste Rápido e o PCR para COVID-19, nos termos dos pedidos em anexo, bem como o tratamento pertinente.

É, no necessário, o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente às ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, dispõe o CPC, em seu art. 497, que:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Ademais, o artigo 300 do Código de Processo Civil (2015) trata do procedimento da tutela provisória de urgência:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu na lista de coberturas obrigatórias dos planos de saúde o teste sorológico para o novo Coronavírus, através do anexo II da Resolução Normativa ANS n. 453/2020, **"quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença (...) (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde".**

Portanto, não há qualquer dúvida sobre a extensão dessa cobertura, nem sobre a obrigatoriedade de pagamento dos exames pelo plano de saúde.

As Diretrizes de Utilização adotadas pelo Ministério da Saúde, ao seu turno, também não restringem a realização dos exames apenas a "pacientes internados", nem mesmo a "pacientes sintomáticos".

Logo, a normativa em comento garante aos usuários de planos de saúde, em qualquer caso de suspeita da doença, a realização do exame, sem as limitações descritas na exordial.

No caso dos autos restou comprovada a necessidade de realização do exame mediante requisição médica, conforme documento de ID 123426130.

O perigo do dano está evidente, uma vez que o potencial lesivo da pandemia em termos de transmissibilidade é tamanho que pôs alerta geral todo o mundo, com repercussões que ultrapassam a preocupação exclusiva com a saúde.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao plano de saúde que custeie ou realize o exame requerido no prazo de 24h, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).

Dar ciência à requerida pela via mais rápida possível de modo a cumprir a liminar deferida.

Cite-se para contestar no prazo legal.

Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Governador Valadares (MG), 09 de julho de 2020.

Anacleto Falci

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

DS